

Transcrição das Razões do VETO PARCIAL Nº 10/14, ao Projeto de Lei Compl. nº 17/14.

**Excelentíssimos Senhores Integrantes
do Poder Legislativo Mato-Grossense.**

No exercício das prerrogativas contidas nos artigos 42, § 1º, e 66, inciso IV, todos da Constituição do Estado, levo ao conhecimento de Vossas Excelências as **RAZÕES DE VETO PARCIAL** aposto ao Projeto de Lei, de autoria do Poder Executivo que *“Altera a Lei Complementar nº 320, de 30 de junho de 2008, que dispõe sobre o Plano de Carreira dos Docentes da Educação Superior da Universidade do Estado de Mato Grosso, seus respectivos cargos e subsídios e dá outras providências”*.

Apesar da presente proposta ser de autoria do Poder Executivo, verifica-se que os artigos 8º e 9º da proposição legislativa devem ser vetados.

O art. 8º do projeto de lei acresce o § 4º ao artigo 14 da Lei Complementar nº 320 de 30 de junho de 2008, disciplinando que os critérios e mecanismos de controle para a concessão, manutenção e redução dos regimes de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e de tempo integral em dedicação exclusiva serão regulamentadas pelo CONSUNI.

Por sua vez, o art. 9º do Projeto de Lei, altera o caput do art. 17 da lei Complementar nº 320 de 30 de junho de 2008, dispondo que “todo o integrante da Carreira dos Docentes da Educação Superior terá direito à alteração de regime de trabalho para tempo integral, com dedicação exclusiva, mediante solicitação formal à instância competente, obedecidos os critérios de concessão.”

Tais mudanças, se aprovadas, vão ser prejudiciais ao funcionamento da UNEMAT, visto que prejudicam diretamente os integrantes da Carreira dos Docentes da Educação Superior, já que impõe critérios e mecanismos de controle para a concessão, manutenção e redução dos regimes de trabalho de 30 (trinta) horas semanais e de tempo integral em dedicação exclusiva, a ser regulamentados pelo CONSUNI.

Por sua vez, o Conselho Superior da UNEMAT, o órgão Colegiado da Universidade, com funções normativas, consultivas, deliberativas gerais, que tem como competência a deliberação sobre propostas de planos de carreira de docentes e técnico-administrativos, não deliberou e não aprovou tais alterações, não constando estas também da resolução nº 027/2013-CONSUNI.

Desta forma, as alterações propostas pelo art. 8º e art. 9º são contrárias ao interesse público, sendo possível vetá-las, nos termos do art. 66, § 1º da Constituição da República e art. 42, § 1º da Constituição Estadual.

Sendo assim, Senhores Parlamentares, por ser contrário ao interesse público, oponho veto parcial aos artigos 8º e 9º da referida proposição legislativa, submetendo-o à apreciação dos membros dessa Casa de Leis, aguardando sua acolhida nos termos das razões expostas.

Valho-me do ensejo para apresentar a Vossas Excelências os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Palácio Paiaguás, em Cuiabá, 07 de abril de 2014.

SILVAL DA CUNHA BARBOSA
Governador do Estado